Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8680/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/8117/2018
PROTOCOLO	: 1918172
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE REFORMA *EX-OFFICIO*
INTERESSADO	: GONÇALO BARBOSA LIMA NETO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA *EX-OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de reforma *ex-officio,* com proventos integrais, do Subtenente PM Gonçalo Barbosa Lima Neto, Matrícula n. 10352022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA - DFAPP – 7942/2022, manifestou-se pelo registro da presente reforma *ex-officio*.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 11608/2022, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.2, “A”, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, à época.

A reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 846/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.668, de 4 de junho de 2018, com fulcro no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea ‘c’ todos da Lei Complementar Estadual n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 123, de 20 de dezembro de 2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de reforma, *ex-officio,* com proventos integrais, do Subtenente PM Gonçalo Barbosa Lima Neto, Matrícula n. 10352022, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra